

**ENC: Impugnação Pregão Eletrônico nº 19-2023**

Julia Prandini Caetano

**Enviado:** sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023 14:17**Para:** Samanta Pontini; Nilceli Tristão Pinheiro**Anexos:** PET001 - Impugnação - PE-0~1.pdf (1 MB) ; CONTRATO SOCIAL 1ª ALTERAÇÃO.pdf (973 KB) ; CNH Digital - THIAGO SOUZA~1.pdf (284 KB)**De:** Vitória Prime [mailto:vitoriaprimerentalcar@gmail.com]**Enviada em:** sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023 14:11**Para:** Julia Prandini Caetano; SETOR DE COMPRAS - SEMAD**Assunto:** Impugnação Pregão Eletrônico nº 19-2023

Boa Tarde Prezados,

Segue em anexo impugnação para apreciação, bem como documentos solicitados referente ao **pregão eletrônico nº 19-2023**.

Dúvida estamos à disposição.

**FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DO MESMO.**

Fico no aguardo.

Atenciosamente,

Vitória Prime Rent Car

**Julia Prandini Caetano**

SEMAD / DIRETORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Prefeitura de Vila Velha (ES)

Telefones: (27) 3149-7316

[www.vilavelha.es.gov.br](http://www.vilavelha.es.gov.br)

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO DA EMPRESA:  
VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS,  
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

---

**THIAGO SOUZA ALVARENGA**

Brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 18/09/2002, natural de Vila Velha/ES, filho de Sérgio Ricardo Alvarenga e Maria Aparecida dos Santos Souza Alvarenga, residente na Rua Goiânia nº 300, Apto 1.302, Bairro Itapuã, CEP 29.101-780, Município de Vila Velha/ES, portador do CI 3.247.903 - ES emitida em 25/06/2018 pela SPTC/ES e do CPF nº 146.207.207-04, na condição de único sócio da empresa **VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o no 32.600.314.223 em 23/12/2020, com atividades iniciadas em 14/12/2020, inscrita no CNPJ/MF sob no 40.201.039/0001-91, com sede na Rodovia do Sol nº 2.780, Sala 1306, Bairro Praia de Itaparica, CEP 29102-020, Vila Velha/ES, tendo em vista a transformação automática realizada em 09/12/2022 na conformidade do Art. 41 da Lei 14195/2021, **neste Ato RESOLVE consolidar o Contrato Social primitivo e demais alterações processadas até esta data**, com as cláusulas e condições abaixo:

**CONTRATO CONSOLIDADO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Nome Empresarial**

A sociedade gira sob o nome empresarial "**VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA**" e utiliza o nome fantasia "**VITÓRIA PRIME RENTAL CAR**".

**CLÁUSULA SEGUNDA: Da Sede, Domicílio e Foro**

A sociedade está sediada e domiciliada na Rodovia do Sol nº 2.780, Sala 1.306, Bairro Praia de Itaparica, CEP 29102-020, Vila Velha/ES, tendo como **foro** o município e a Comarca da cidade de Vila Velha/ES para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo seu sócio administrador

**CLÁUSULA TERCEIRA: Do Capital**

O capital da empresa é de R\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Reais) e está integralizado totalmente na sociedade, em moeda corrente do país.

**Parágrafo Único:** a responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.

**CLÁUSULA QUARTA: Dos Objetivos**

A sociedade tem como seus objetivos sociais:

**ATIVIDADE PRINCIPAL:**

7711-0/00	LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
-----------	------------------------------------

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO DA EMPRESA:  
VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS,  
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

---

**ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:**

4399-1/04	SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
7732-2/01	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

**CLÁUSULA QUINTA: Do Prazo de Duração e Início das Atividades**

A sociedade iniciou suas atividades em 14 de dezembro de 2020 e funcionará por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA: da Responsabilidade**

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor do capital integralizado.

**CLÁUSULA SÉTIMA: Da Administração**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio THIAGO SOUZA ALVARENGA, que na qualidade de sócio administrador, administra representando judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para consecução de seu objetivo social.

**Parágrafo Primeiro** - O sócio administrador já declarou, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Declarou também, sob as penas da Lei, que não está incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis.

**Parágrafo Segundo** - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil. Ao término da cada exercício social, o sócio administrador procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a este sócio os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA OITAVA: do Pró-Labore**

O sócio administrador fará jus a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", fixada dentro dos limites da legislação do imposto de renda.

**CLÁUSULA NONA: Da Apuração dos Resultados**

O resultados poderão ser apurados mensalmente, procedendo-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico cabendo ao sócio administrador os lucros ou perdas apuradas.

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO CONTRATO DA EMPRESA:  
VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS,  
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA**

---

**CLÁUSULA DÉCIMA: das Resoluções**

Em caso de morte ou interdição do sócio, a empresa não será dissolvida e continuará sendo gerida pelos herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

E, estando assim justo e contratado, assina o presente Instrumento em via única, de igual teor e forma e para o mesmo efeito, na presença da testemunha abaixo.

Vila Velha (ES), 12 de dezembro de 2022.

---

**Thiago Souza Alvarenga**

Sócio - CPF 146.207.207-04



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
14620720704	THIAGO SOUZA ALVARENGA



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/12/2022 08:03 SOB N° 20222077573.  
PROTOCOLO: 222077573 DE 19/12/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12216185960. CNPJ DA SEDE: 40201039000191.  
NIRE: 32600314223. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/12/2022.  
VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS,  
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)





**Ilustríssimo(a) Sr(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde – Município de Vila Velha/ES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59.142/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 019/2023**

VITORIA PRIME RENTAL CAR - LOCACAO E COMERCIO DE AUTOMOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 40.201.039/0001-91, conforme Lei nº. 10.520/2002 (Lei do Pregão), Decretos Municipais nºs. 094/2005 e 194/2014 (Regulamento de Pregão), Decretos Municipais nº 149/2013 e 195/2014 (Regulamento de Registro de Preços), Decreto Municipal nº 201/2015 (Regulamento de aplicação de penalidade), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº. 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Complementar 123/2006 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Lei Complementar 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e outras legislações, vem apresentar

### **IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS**

Ao edital do **Pregão Eletrônico para Registro de Preço Nº 019/2023**, especialmente com fundamento nos artigos 40 e seus incisos, 54, § 1º e art. 55, inciso VII, todos da Lei n. 8666/1993, pelos motivos demonstrados nesta peça. **Ressalta-se que, a fundamentação genérica, abstrata e desprovida de informações concretas (jurídicas, técnicas ou econômicas) é decisão administrativa imotivada, portanto, passível do controle de legalidade, afetando diretamente o Erário Público.**

VITÓRIA PRIME RENTAL CAR  
LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ 40.201.039/0001-91 | INSCRIÇÃO ESTADUAL 083.723.32-3 | INSCRIÇÃO MUNICIPAL 133365  
RODOVIA DO SOL, N.2780, SALA 1306 - PRAIA DE ITAPARICA, VILA VELHA / ES - CEP: 29.102-020  
+55(27)99638-2929 | VitoriaPrimeRentalCar@gmail.com



**VITÓRIA PRIME**  
Rental Car

VITÓRIA PRIME RENTAL CAR  
LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E  
TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ 40.201.039/0001-91 | INSCRIÇÃO ESTADUAL 083.723.32-3 | INSCRIÇÃO MUNICIPAL 133365  
RODOVIA DO SOL, N.2780, SALA 1306 - PRAIA DE ITAPARICA, VILA VELHA / ES - CEP: 29.102-020  
+55(27)99638-2929 | [VitoriaPrimeRentalCar@gmail.com](mailto:VitoriaPrimeRentalCar@gmail.com)



## SUMÁRIO

1.	OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO .....	4
2.	ESCLARECIMENTOS SOBRE OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA .....	5
2.1.	Da justificativa da locação da forma apresentada .....	7
2.2.	Da modalidade escolhida – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	8
2.3.	Da vedação para subcontratação.....	10
2.4.	Dos itens com descrições restritivas e imprecisas .....	13
2.4.1.	Da ausência de justificativa para exigência de veículos com idade máxima de 05 (cinco) anos, das trocas com 02 (dois) anos e 60 (cinquenta) mil quilômetros rodados .....	14
2.4.2.	Da ausência de estimativas para formulação de propostas de forma isonômica, quilometragem mínimas e da descrição complementar para melhor composição de preços.....	17
2.4.3.	Das especificações mínimas em relação à tecnologia fornecida .....	19
2.4.4.	Das informações sobre o seguro e da estimativa de quilômetros para estimar as manutenções e serviços acessórios .....	20
2.4.5.	Do serviço de reboque não informado termo de referência .....	24
2.4.6.	Das providências necessárias suscitadas no item 1.2 do termo de referência.....	25
2.4.7.	Do serviço de limpeza – RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA SEM JUSTIFICATIVA.....	25
2.4.8.	Do item 1.2 do termo de referência – “alvarás de licença sanitários” .....	26
3.	DA ESPECIFICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO PAGAMENTO .....	26
3.1.	Da restrição imposta em se exigir sede ou filial instalada em 30 (trinta) dias, bem como representante domiciliado na GRANDE VITÓRIA (Cariacica, Vitória ou Serra).....	27
3.2.	Do conflito de prazos sobre a substituição do objeto.....	28
3.3.	Da responsabilidade em caso de mau uso .....	29
4.	DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.....	30
5.	CONCLUSÃO .....	31

## 1. OBJETO DA LICITAÇÃO E RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é o momento oportuno para os licitantes conhecerem as intenções da Administração, assim como é o momento para esta eventualmente corrigir, aprimorar ou complementar a licitação, **sob pena de se ter um processo conturbado e prejudicial ao erário público.**

Não é este o objetivo desta licitante, mas antes contribuir para um certame transparente e que possa permitir o máximo de fidelidade das propostas ao Interesse Público, daí que se espera a análise de forma fundamentada – ainda que para negar – de todas as questões aqui apresentadas, caso não se proceda de tal forma, corre-se o risco de eventual suspensão do certame por órgão externo.

**Aliás, o certame considerando que se trata de uma nova licitação a partir de um outro contrato que já tinha prazo final não é imprevisível, sendo a devida gestão e organização deveres dos agentes públicos para se maximizar o uso de recursos públicos.**

*Visa-se REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA, TIPO FURGÃO (TETO ALTO), PARA TRANSPORTE DE MATERIAIS QUE VIEREM A SER NECESSÁRIOS PARA ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA.*

Não obstante à lisura do procedimento administrativo que culminou na mencionada licitação, a **IMPUGNANTE** vem requerer o acolhimento dos pontos nos tópicos subsequentes. **Caso a ADMINISTRAÇÃO JULGUE prudente, deverá suspender o CERTAME para providenciar pareceres visando fundamentar eventual acolhimento ou indeferimento desta impugnação. Mais a mais, a licitação visa locação de bem que tem histórico e dados armazenados dentro do Município que devem ser levados a conhecimento de todos os interessados, sob pena de ferir a isonomia e a publicidade, mais grave, prejudicar o erário público.**

Assim, a **RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO é significativa**, tanto pelo valor do contrato, como pela duração e serviços financiados por ente externo. Daí a importância do seguinte conjunto de impugnações e esclarecimentos demandados para que a licitação reúna não só aspectos do menor preço, mas da melhor contratação, afastando dúvidas e melhorando a qualidade das propostas.

## 2. ESCLARECIMENTOS SOBRE OBJETO, ITENS E TERMO DE REFERÊNCIA

A descrição no Termo de Referência / *Projeto Básico* carece de informações que influenciarão significativamente no preço ofertado e na competitividade do certame. Não se trata de detalhamento excessivo, mas características do material, tipos de quantitativos e unidades de medidas que repercutirão sobremaneira na busca pelo melhor preço que, reúne o menor preço em si, com a contratação mais eficiente em todos os aspectos. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Espírito Santo:

II.7 - AUSÊNCIA DE CLAREZA E DE DETALHAMENTO NA DESCRIÇÃO DO OBJETO – item 2.3.2 da ITC 2988/2017. Observando o edital do Pregão nº 23/2012 que culminou com o Contrato Administrativo nº 106/2012 - contratação de empresa para fornecimento de peças e mão de obra para máquinas pesadas do Município – o objeto foi descrito de forma genérica, imprecisa e incompleta.

**Como bem relatado pela equipe técnica, o objeto deve especificar com precisão a necessidade do que se pretende, ressaltando que no caso concreto, além de ser genérica a descrição qualitativa do serviço, não houve qualquer determinação ao fornecedor indicar o preço por unidade de serviço ou hora demandada com detalhamento da carga horária e da quantidade de profissionais necessários para a execução dos serviços, itens que por si sós seriam suficientes para fulminar o certame.**

(...)Visualizo que no Anexo I do Edital de Pregão 23/2012 às fls. 1142/1143, que há menção de “pino”, “bucha” “retentor”, “arruela”, entre outros sem especificar o tipo necessário, como também repete os itens sem qualquer indicação ou justificativa para tal.

A situação acima revela óbice claro à competitividade, com reflexos negativos para o alcance da oferta mais vantajosa (observo, nesse sentido, que apenas uma empresa participou e ganhou o certame).

Feitas estas constatações, mantenho a irregularidade. ACÓRDÃO TC-1231/2017 – SEGUNDA CÂMARA – **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**.

**Tribunal de Contas da União. SÚMULA TCU 177:** A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

**Mister esclarecer, o edital menciona locação certa de veículos, mas não traz maiores informações sobre a demanda do município, especialmente porque o preço deverá considerar a QUILOMETRAGEM LIVRE. Ora, o município de Vila Velha compõe a região metropolitana e está em franco desenvolvimento, organizado, provavelmente deve disponibilizar dados médios sobre os contratos anteriores e outras informações fundamentais para que TODOS os licitantes possam dimensionar seus custos para suas respectivas propostas, não só os que já prestaram serviços.**

O fato é que são dados totalmente objetivos e passíveis de estimativas. Por isso, tem-se por necessário o município indicar ainda que de forma prevista:

- A média de quilômetros ou estimativa que a frota roda em determinado período (mês ou ano) a partir dos registros do Município;
- Os itinerários mais comuns;
- Havendo deslocamento intermunicipal, qual a frequência esperada, bem como a quilometragem estimada;
- Se haverá transporte interestadual e qual a frequência esperada, bem como a quilometragem;
- O tipo de carga a ser transportada.

Talvez empresas que prestaram serviços anteriores conheçam bem as condições, porém, **o certame se reveste da isonomia, deve oferecer condições iguais a**

todas as interessadas para que as propostas reflitam a realidade e possam efetivamente obter a mais vantajosa ao município.

As informações são essenciais para composição de **preço estimado razoável, pois influenciam diretamente no custo de manutenção por quilômetro rodado – ainda que a contratação seja mensal – e na apólice de seguro (uma apólice com restrição geográfica pode ensejar um custo menor), por exemplo.**

Dito isso, considerando o acórdão exemplificativo acima do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os princípios da eficiência e economicidade – art. 37, caput e art. 70, caput da CRFB/88; Princípio da proposta mais vantajosa – art. 3º, caput da Lei 8.666/93; aos artigos 7º, § 4º, 14<sup>1</sup>, 40, inciso I e 55, I, todos da Lei 8.666/93; e à Súmula 177 do TCU, requer-se o exame das descrições indicadas e suas correções.

## 2.1. Da justificativa da locação da forma apresentada

O Edital menciona as necessidades do município, mas não aponta os dados objetivos que justificam a locação da forma posta como registro de preço em detrimento da compra. Vejamos o que o Tribunal do Espírito Santo julgou sobre o tema:

No entanto, **em nenhum momento a Prefeitura Municipal de Ponto Belo justificou, por meio de planilhas ou estudos técnicos, a composição do custo da locação dos veículos em comparação com a opção pela aquisição destes veículos, cujos elementos a serem analisados deveriam abranger, dentre outros, o valor do veículo, vida útil do veículo, depreciação dos veículos, remuneração do capital, valor com**

---

<sup>1</sup> Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

manutenção do veículo, preço do combustível, custo da mão de obra, encargos e tributos, despesas administrativas, seguro veicular, etc.<sup>2</sup>

**No caso de Vila Velha, estabeleceu-se como requisito veículos com no máximo 05 (cinco) anos (2018) e 60.000km (sessenta mil quilômetros) rodados, entretanto, o termo de referência não apresentou as justificativas técnicas para esta escolha (poderia ser 0km somente ou 2020 com 65 mil quilômetros rodados).**

Imprescindível discorrer que, a aquisição/locação de veículos novos possuem uma série de vantagens:

1. Garantia de fábrica;
2. Veículos com peças novas e menos propensos a manutenção, logo menor tempo indisponível;
3. Maior vida útil sem necessidade de troca ou atualização.

Desta feita, requer-se ao Município complementar o termo de referência com os dados objetivos ou pelo menos as conclusões a partir dos dados que possui que levaram o ente público a optar pela locação e não pela aquisição/locação de veículos “0KM”, demonstrando sua vantajosidade para Sociedade com as condições impostas (veículos de 2018 e quilometragem máxima de sessenta mil quilômetros).

## **2.2. Da modalidade escolhida – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

---

<sup>2</sup> [Licitação. Veículo. Locação. Projeto básico. Estudo de viabilidade. Relação custo-benefício] TCE-ES. Controle Externo > Contas > Tomada de Contas Especial > Determinada. Acórdão 00558/2020-4. Processo TC 06995/2018-1. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 17/07/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 27/07/2020).

Inicialmente, a escolha do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO pressupõe planejamento, organização, padronização e previsibilidade mínima para se buscar o melhor preço e otimizar os recursos do erário. É preciso frisar que, o Administrador não pode se valer de mecanismos legais de forma aleatória, quando poderia perfeitamente **usar de forma racional o tempo à disposição e as informações internas para promover a reunião de propostas fidedignas.**

35. Assim, o SRP é mais uma poderosa arma num arsenal de mecanismos para melhor dotar os gestores de instrumentos para contratações que mais atendam o interesse público. Entretanto, não pode ser indistintamente considerado um remédio para **todos os males, pois alguns tipos de objeto, por suas singularidades e características não podem ser contratados mediante registro de preços.**

(...) 38. Por fim, em um **sistema de registro de preços, os objetos devem ser padronizáveis, de modo a atender, amplamente, as necessidades dos adquirentes, qualquer que seja a sua localidade. É exatamente a ausência de padronização que impede a contratação de eventos por SRP.** Em sua manifestação, o próprio MPOG comunicou que, em consultas realizadas junto aos potenciais fornecedores, foi informado de que os custos no segmento de promoção de eventos são distintos entre as empresas e sofrem influência de diversos aspectos, como a propriedade dos bens ou sua locação com terceiros; as sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos no mesmo dia e localidade) ; reduzida capacidade de atendimento de terceiros colaboradores (espaços de eventos, locadores de equipamentos etc.); volatilidade dos custos de mão de obra e dificuldade de composição de equipes; bem como as recorrentes demandas de última hora e exíguos prazos para cumprimento das obrigações contratuais.

39. Em tais objetos não padronizáveis por natureza, caracterizados por elevada imponderação em termos de satisfação das necessidades pelo adquirente, seja porque o problema é muito específico, seja porque não viabiliza a oferta de um justo preço que atenda a todos os interessados, o SRP é inaplicável. (TCU Acórdão 1712/2015-Plenário Data da sessão 15/07/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER Área Licitação Tema Registro de preços Subtema Cabimento Outros indexadores Evento, Impossibilidade Tipo do processo REPRESENTAÇÃO).

**O TCU** entende que o SRP, repita-se, demanda padronização, informação e organização, **por dois motivos**: já realizou outros contratos semelhantes e se pesquisaram **preços de mercado, deveria trazer no instrumento convocatório as informações básicas.** A Administração não pode confundir imprevisibilidade na contratação efetiva com o correto delineamento dos itens licitados, bem como a

necessidade de apresentar termo de referência com dados que aquela possui para nortear as propostas.

O SRP não significa que a contratação aleatória e futura permite a descrição genérica, insuficiente ou imprecisa do objeto ou **da justificativa**, ao contrário, o SRP requer exatamente o máximo de dados – ainda que estimados – para que os interessados dimensionem material que pode ser demandado e estar apto quando receber a informação.

A par disso, os fatos acima (valor da licitação, antecedência e órgãos atendidos) reclamam destaque, não obstante não sejam fundamentos jurídicos, reforçam a relevância e a prudência que se deve ter com o procedimento licitatório para não prejudicar os interessados, sob pena de se permitirem malfeitos ou gastos desnecessários ao orçamento público, **quando reunia o ÓRGÃO todas as possibilidades para analisar, planejar, estimar e estruturar a licitação em tempo hábil e não o fez.**

**Portanto, considerando o tópico *JUSTIFICATIVA* do termo de referência não ter nenhuma informação sobre a escolha do registro de preço, impugna-se o edital e requer-se apontar as justificativas no termo de referência para modalidade escolhida DE REGISTRO DE PREÇO e sua vantajosidade de forma concreta, isto é, o histórico do quantitativo de contratos anteriores, o período analisado, a economia em escala da forma licitada e a vantajosidade em se realizar o certame pelo registro de preço COM PERMISSÃO DE ÓRGÃOS EXTERNOS.**

### **2.3. Da vedação para subcontratação**

O edital menciona a vedação expressa a subcontratação. No entanto, trata-se de condição essencialmente restritiva que precisa ser acompanhada das justificativas, ao contrário da cessão de contrato, o que não está no Termo de Referência.





Em que pese ser uma decisão unilateral, ela não foge aos princípios básicos do Direito Administrativo, principalmente da motivação. Neste contexto, requer-se a justificativa para vedação total ao instituto indicado, bem como apresentar as conclusões técnicas, jurídicas e econômicas a inserir uma cláusula restritiva desta natureza.

Em virtude disso, caso o município entenda pela permissão, julgamos importante conter a previsão da subcontratação no edital e no contrato, a fim de que seja possível estipular critérios para a sua ocorrência: **serviços que poderão ser subcontratados (manutenção? higienização?), percentuais da subcontratação, exigências a serem observadas pela empresa na escolha da subcontratada, dentre outros.**

Ora, não há qualquer impedimento técnico para uma empresa que NÃO FAZ MANUTENÇÃO E/OU HIGIENIZAÇÃO dos veículos participe do edital não SUBCONTRATAR tais serviços. **A forma posta do certame simplesmente exclui empresas interessadas que possuam base operacional na Serra ou em Viana porque não terão como higienizar os veículos sem subcontratar próximo da Secretaria de Saúde.**

Ademais, relativamente comum a subcontratação entre as empresas de locação para atender demandas excepcionais dos contratados, locam veículos para outras parceiras quando estas não conseguem disponibilizar imediatamente o automóvel.

No que tange aos serviços objeto da subcontratação, entendemos que não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame (o próprio veículo em si, mas serviços de manutenção, por exemplo). Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de

VITÓRIA PRIME RENTAL CAR  
LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E  
TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ 40.201.039/0001-91 | INSCRIÇÃO ESTADUAL 083.723.32-3 | INSCRIÇÃO MUNICIPAL 133365  
RODOVIA DO SOL, N.2780, SALA 1306 - PRAIA DE ITAPARICA, VILA VELHA / ES - CEP: 29.102-020  
+55(27)99638-2929 | VitoriaPrimeRentalCar@gmail.com

habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes.

Diante disso, entendemos que a subcontratação deveria ser avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e do Edital, ainda na fase interna da licitação, **não solicitando atestação daqueles serviços que poderão ser subcontratados (como “licença sanitários” sanitários mencionados no item 1.2 do termo de referência, contudo, sem especificar)**. Inclusive, o próprio TCU já reconheceu que a exigência, para o fim de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade (TCU – Acórdão n.º 2760/2012-Plenário). Em suma, **os serviços que poderão ser subcontratados deverão ser complementares ou acessórios, mas não principais.**

Desta feita, requer-se as complementações com justificativas técnicas e jurídicas das informações:

- **Apresentar as justificativas técnicas (não genéricas) que VEDARAM A SUBCONTRATAÇÃO;**
- **Revista a restrição injustificada e sendo permitida a subcontratação:**
  - Se há margem para subcontratação em percentual maior ao estipulado **em situações excepcionais e conforme interesse público exigir**, devendo especificá-las caso existam;
  - Trazer disciplina expressa, conforme orientação cristalina do TCU quando da utilização de subcontratadas sobre regras específicas de sua subcontratação<sup>3</sup>;

---

<sup>3</sup> Vide impugnação: (...) *apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o*

- Especificar sobre quais parcelas principais/acessórias poderão recair as subcontratações, uma vez que implicará diretamente na forma como as empresas formularão as propostas e eventual restrição;
- No caso de pagamentos para ME/EPP, se haverá possibilidade de recebimento direto pela subcontratada;
- Expressar se uma empresa impedida de contratar com a Administração poderá ser subcontratada, definição importante para afastar fraudes.

## **2.4. Dos itens com descrições restritivas e imprecisas**

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 14, 38, caput e 40 - inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Ao cuidar do objeto a ser licitado a legislação que rege o pregão - Lei nº 10.520/2002, no inciso II do art. 3º foi mais técnica, ao prever que: "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."

A precisão é indispensável à descrição do objeto da licitação, dado que o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a suficientemente clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições, **assim como complementadas pelo Termo de Referência quando necessário justificar/especificar algo.**

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU – Tribunal de Contas da União – o enunciado nº 177. A inteligência deste verbete deve ser tomada em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordadas, considerando inclusive a quantidade e/ou definição de modelos como fatores de alta relevância.

---

*cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal. (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)*



Com efeito, a quantidade / modelos integra(m) a definição de objeto, na medida em que tem decisivo peso na formulação do preço, em razão de uma maior ou menor economia de escala, **assim como a descrição dos itens licitados.**

Lado outro, cumpre destacar que, o que se pretende não é a excessiva descrição, mas a indicação de critérios claros e amplos suficientes para se identificar o que se pretende contratar, pois a forma como está, existe margem para fornecimento de serviços totalmente incompatíveis com a real intenção da Administração, prejudicando o erário, o usuário e as demais participantes do certame.

#### **2.4.1. Da ausência de justificativa para exigência de veículos com idade máxima de 05 (cinco) anos, das trocas com 02 (dois) anos e 60 (cinquenta) mil quilômetros rodados**

A Administração deve trazer em seu termo de referência todas as justificativas a partir de documentos técnicos, jurídicos e econômicos que atestam a necessidade ou a vantajosidade de cláusulas restritivas.

No caso, o certame estipula três requisitos que não possuem qualquer explicação no edital e seus anexos: idade máxima de 05 (cinco) anos, troca com dois anos e sessenta mil quilômetros rodados.

Ora, certamente a Administração deve tomar as cautelas para não receber veículos antigos ou em péssimo estado de conservação. Ocorre que, o Edital parte de algumas premissas: **a responsabilidade por toda manutenção preventiva recai sobre a CONTRATADA, os custos envolvidos, prazos para substituir veículos e explicitamente o ônus em manter a finalidade a qual o bem se destina, além da própria higienização.** Logo, não há razão financeira para se exigir veículos necessariamente idade máxima de 05 (cinco) anos, troca dois anos e sessenta mil quilômetros rodados.



**VITÓRIA PRIME**  
Rental Car

Além disso, os itens do edital são atendidos por veículos de 2019/2020, por exemplo, desde que, a manutenção esteja em dia com mais de 60.000 (sessenta mil) quilômetros, assim como um de 2021/2022 também necessitará. Frisa-se, veículo é bem durável e seu uso é por tempo indeterminado.

O que faz uma diferença significativa e não consta nas justificativas do termo de referência é a utilização de veículos de até 07 (sete) anos de idade durante a execução, sendo que, **se o objetivo é evitar a quebra de rotinas ou manutenções, deveria licitar veículos “0km” ou com quilometragens inferiores.**

Aqui cabe destacar do próprio Município de Vila Velha fez licitações “0km”:

- Pregão Eletrônico nº: 014/2020;
  - Veículos com uso bem menos desgastante e mecânica mais simples;
  - Modelo do veículo: no máximo um ano de fabricação;
  - Km rodados: máximo de 5.000 km;
  - Cor: branca ou prata (A critério da Administração);
- Pregão Eletrônico nº: 050/2022;
  - Máximo 2 (dois) anos da data de fabricação;
  - Máximo de 20.000 km rodados;
  - Cor: branca ou prata.
- Pregão Eletrônico nº: 159/2020
  - no mínimo modelo e ano corrente;
  - zero quilômetro;
  - pintura na cor branca;
  - *Potencia:* Não inferior a 140 cv.

Os questionamentos acima foram identicamente analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM CARÁTER NÃO EVENTUAL. EXIGÊNCIA DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. PRAZO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS. VALORES DE COBERTURA DAS APÓLICES DE SEGURO. ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM MENSAL. MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA POSSE LEGAL DOS VEÍCULOS.

(...) **2. Deve ser concedido interregno razoável à vencedora para a disponibilização dos veículos.**

**3. Necessário que o edital estabeleça os valores mínimos de cobertura das apólices de seguro.**

**4. O edital deve conter todos os dados relevantes à elaboração das propostas.<sup>4</sup>**

Se o objetivo da Administração é a economia, nada mais correto que estipular como critério a locação de veículos “0km”, com no máximo dois anos de idade e quilometragem não superior a 5.000km rodados, como o próprio Município de Vila Velha fez em outros certames.

Aliás, qual é o sentido em se permitir veículos de 2018, quando o contrato prevê trocar o veículo com 02 (dois) anos por outro até 02 (dois) anos mais novos, eles já terão pelo menos sete anos, o que inevitavelmente aumenta os riscos de manutenção, custos e a perda de garantia de fábrica (em verdade, provavelmente já estarão fora da garantia). **A Administração aceitará veículos com até sete anos a seu serviço, mas no momento do certame eles poderão ter somente 05 (cinco) anos? Não identificamos as justificativas técnicas para tais escolhas no certame.**

**Dito isso, requer-se a modificação do edital para:**

---

<sup>4</sup> Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo: TC-017129.989.18-2 Representante: Lust Consultoria e Serviços Eireli Representado: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP. TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 12-09-2018 – ESTADUAL. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.



**VITÓRIA PRIME**  
Rental Car

1. **Que estabeleça o objeto a ser fornecido com tempo máximo de fabricação para 02 (dois) anos a partir da data da entrega e no máximo 10.000 (dez mil) quilômetros;**
2. **Caso não seja acatada o item anterior, requer-se a fundamentação técnica, jurídica e econômica para dar pleno conhecimento pela permissão, pois isso poderia baratear significativamente a locação em questão:**
  - Excluir frotas anteriores a 2018 em diante apenas em razão do ano ou posteriores a 2018 com quilometragem superior a 60.000 (sessenta mil) quilômetros rodados;
  - A necessidade em se trocar veículos novos a cada 02 (dois) anos, quando muitas montadoras oferecem garantia de três anos ou mais.

#### **2.4.2. Da ausência de estimativas para formulação de propostas de forma isonômica, quilometragem mínimas e da descrição complementar para melhor composição de preços**

As descrições, embora com muitas informações, necessitam de mais dados para que a composição das propostas sejam as mais precisas, a saber:

- **O edital não dispõe de dados e registros em contratos anteriores. Como foi então composto o cálculo para justificar que a quantidade X ou Y veículos são suficientes?**
- **No caso dos veículos, quais são as rotas previstas? Quantas vezes? O serviço atenderá exclusivamente os limites geográficos do município de Vila Velha?**
- **A remuneração superior ao tempo previsto no termo de referência (6.1.1) terá algum adicional?**

Requer-se desde já que a Administração apresente os critérios para composição desta unidade de remuneração, pois a locação mensal é um custo extremamente variável/genérico para formulação de uma proposta. Ressalta-se, **não se está pedindo para violar a fase de pesquisa/orçamentos, mas apresentar as variáveis empregadas, sob pena de ofender a isonomia, uma vez que, quem foi pesquisada ou já participou de licitações anteriores, sabe das necessidades específicas do município.**

Ato contínuo, tem-se que, no geral, a descrição não traz parâmetros fundamentais para descrição de propostas claras e precisas. Imprescindível descrever **a justificativa específica para tais locações, bem como informações mínimas sobre o veículo desejado e o que se pretende transportar.** Desta feita, requer-se:

- Especificar se há cor ou grupo de cores específicos aceitos;
- Especificar se serão aceitos veículos com avarias pequenas (riscados, amassados ou quaisquer outros danos) que não prejudiquem a segurança ou estabilidade ou integridade daqueles;
- Especificar se o câmbio mecânico é o mínimo o tem que ser este exatamente, caso o veículo possua uma das outras possíveis transmissões (automática, automatizada ou sequencial, CVT, automatizada de dupla embreagem);
- Especificar se somente irão aceitar veículos movidos a diesel, uma vez que há alternativas no mercado. **Caso se restrinja ao combustível indicado, as justificativas técnicas para tais escolhas realizadas na fase interna, sob pena de configurar restrição aos participantes do certame;**
- Apresentar as características não só de dimensões, mas:
  - VOLUME ÚTIL MÍNIMO DE TRANSPORTE;
  - QUANTIDADE MÍNIMA DE CARGA (INCLUINDO PASSAGEIROS) QUE OS VEÍCULOS DEVERÃO SUPORTAR;



- ESPECIFICAR LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES OU EQUIPAMENTOS (REFRIGERAÇÃO, POR EXEMPLO) NECESSÁRIOS A TRANSPORTAR CARGAS ESPECIAIS, SENSÍVEIS OU PERECÍVEIS, como MEDICAMENTOS, ALIMENTOS, VACINAS ou quaisquer outros, UMA VEZ QUE, o termo de referência menciona atender unidades de saúde e dispõe em seu item 3.2:

*3.2 – O transporte de materiais de expediente, materiais gráficos, materiais de limpeza, deverá ser realizado em condições adequadas, de forma ordenada, de modo **que se conservem as propriedades físicas, químicas e farmacológicas do insumo ou correlato;***

#### **2.4.3. Das especificações mínimas em relação à tecnologia fornecida**

Em que pese a menção expressa, sabe-se que ela deve delimitar seu real sentido. Na descrição, especifica-se “características mínimas”. Porém, no detalhamento isso não está suficiente claro. Cumpre ressaltar a responsabilidade exclusiva da CONTRATADA pela manutenção dos bens móveis.

Destarte, a imprecisão prejudica saber se as características definidas são mínimas ou se será aceito algo superior. A descrição menciona que o motor TERÁ UM MÁXIMO 2.5 cilindradas. **Qual a justificativa de se estipular um máximo para isso? A Administração não aceitará um furgão com potência maior que, inclusive, traz mais segurança em detrimento de motores menos potentes, especialmente com o veículo carregado? O mesmo questionamento se faz ao se estabelecer um máximo de 171 cv.**

Portanto, considerando a variável custo de manutenção irrelevante pelo objeto do contrato, posto que é ônus da CONTRATADA, tem-se por importante: colocar a expressão “características mínimas” para todos os parâmetros e inserir as expressões “ou tecnologia superior”, **especialmente sobre as características da motorização**, naquelas que existam variantes que agregam algum tipo de benefício/conforto/vantagem.

#### **2.4.4. Das informações sobre o seguro e da estimativa de quilômetros para estimar as manutenções e serviços acessórios**

O Tribunal de Contas da União determinou o valor mínimo da apólice de seguro em dada licitação<sup>5</sup>. **Não estamos analisando transporte somente de CARGAS, mas de servidores e a relação indireta com demais usuários do trânsito, o que todo cuidado é pouco se algo ocorrer no trajeto, uma vez que, além de perdas humanas, eventual sinistro causará enormes batalhas judiciais sobre indenizações e desfalcará os quadros de serviços essenciais.**

Em outra licitação, a título de exemplo, o Tribunal de Contas da União especificou as apólices de seguro. Ora, o edital limita-se a expressões genéricas que não atendem ao exigido pela SUSEP e em editais das Cortes de Contas.

Diante disso, as descrições dos itens no que tange aos seguros não estão padronizadas. Ora, se irão atender a finalidades semelhantes, as descrições sobre seguros deverão ser semelhantes. Vejamos o termo de referência:

*1.2. A presente locação contempla quilometragem livre, com seguro total sem franquia e com cobertura para danos pessoais e materiais de terceiros e alvarás de licença sanitários, lavagem do veículo e demais necessidades à perfeita execução dos serviços.*

A ausência de limite na cobertura **impede a formulação de proposta sólida**, pois a Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, responsável por regularizar a oferta de seguros no Brasil, definiu as seguintes regras:

CIRCULAR SUSEP Nº 269, de 30 de setembro de 2004:

Art. 2º Deverão constar, das condições contratuais, glossário com as definições dos termos técnicos utilizados no contrato, observando-se em função da estrutura de cada produto, NO MÍNIMO, as seguintes definições:

---

<sup>5</sup> 3.2. contratar apólice de seguro de veículo contra sinistros deverá contemplar no caso de APP/Morte ou Invalidez o valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por passageiro. em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DA1C876014DA1DCE73D700B>

valor de mercado referenciado ou valor determinado, apólice, avaria, aviso de sinistro, beneficiário, bônus, endosso, franquia, prêmio, proposta, salvados, segurado, seguradora, sinistro, vistoria prévia, regulação de sinistro, indenização integral e limite máximo de garantia ou limite máximo de indenização (LMI), além do questionário de avaliação de risco.

Art. 4º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, podem oferecer ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”.

Art. 15. Além das informações previstas em normativos específicos, a proposta e a apólice do seguro de que trata a presente Circular deverão conter, ainda, os seguintes dados:

- I – identificação do bem segurado;
- II – o valor atribuído ao bem, na modalidade de seguro “valor determinado”;
- III – indicação da tabela de referência e da tabela substituta, bem como seus respectivos veículos de publicação;
- IV – indicação do fator de ajuste, em percentual, a ser utilizado;
- V – prêmios discriminados por cobertura;
- VI – limites de indenização por cobertura;**
- VII – franquias aplicáveis;**
- VIII – bônus, quando houver; e
- IX – respostas ao questionário de avaliação de risco, quando houver.

**O atual contrato, por exemplo, contempla qual valor de apólice e em quais condições? Essa informação deverá ser transparente e pública para que todos os licitantes interessados formulem suas propostas em igualdade.**

A falta de informação para as coberturas de seguro além de contrariar as normas estabelecidas pela SUSEP, impactam diretamente no custo mensal para contratação de uma apólice, porquanto as empresas deverão contratar as mais completas na tentativa de prever todos os possíveis riscos e prejuízos aos bens.

Relevante repetir que, a falta deste grupo de informações colocará em cheque a isonomia do certame, uma vez que, licitantes de fora não terão igualdade de



condições das empresas pesquisadas ou licitantes<sup>6</sup> que já prestaram os serviços para Administração, prejudicando a obtenção da melhor proposta com o menor preço, assim como o direito líquido e certo ao tratamento isonômico e legal.

**Noutro giro, merece destaque a estimativa de utilização dos bens.** Esta informação é essencial e sua divulgação deve ser obrigatória, haja vista que impactará diretamente no custo final do serviço. Ex.: um veículo que percorre 2.000km/mês tem um custo variável de manutenção, pneu, revisão, reposição de peças, depreciação, alinhamento/balanceamento etc. totalmente diferente de um veículo que percorre 8.000km/mês.

A ocultação desta informação irá comprometer a justa concorrência assim como o princípio da publicidade, tornando o negócio ainda obscuro e sem margem precisa para aferir o real preço do serviço. **Frisa-se, se o município estimou para o certame, os critérios/parâmetros precisam ser justificados e explicitados no TERMO REFERÊNCIA. Mais uma vez, NÃO SE PUGNA PELA VIOLAÇÃO A FASE INTERNA OU AOS PREÇOS PESQUISADOS, MAS CRITÉRIOS E ESTIMATIVAS que todos precisam saber para composição isonômica de suas propostas.**

Apenas para fins de comparação, considerando um custo por km de R\$ 0,65 para manutenção, um veículo rodando 2.000km/mês apresentaria R\$ 1.300,00, enquanto rodando 8.000km/mês apresentaria R\$ 5.200,00. Uma diferença de R\$ 3.900,00

---

<sup>6</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. “Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/1993. Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



**VITÓRIA PRIME**  
Rental Car

sobre o custo MENSAL da locação. Ao considerar 12 meses de serviço, poderia crescer em R\$ 46.800,00 por veículo. Além do mais, o custo do KM de um veículo que rodará somente Vila Velha/ES não é o mesmo que rodará o estado inteiro, **ESPECIALMENTE PARA FINS DE APÓLICE DE SEGURO.**

Considerando a manutenção representa expressiva parcela do valor que compõe o preço final da locação, e ainda que tal custo é absolutamente impactado pela km rodada do veículo, torna-se primordial que a administração apresente os históricos de quilômetros dos últimos anos (informação pública), de preferência por periodicidade mensal, assim como apresente estimativa da quilometragem rodada para os veículos a serem locados, caso contrário, **estarão em vantagem as empresas que atualmente prestam o serviço** ao órgão e já possuem tal informação.

**Dito isso, os lotes em questão demandam além do listado:**

- **valor da apólice (valor mínimo para danos morais, danos a terceiros e danos materiais), limites mínimos necessários e como será o procedimento em caso de pequenas avarias aos veículos e outras cuja franquia não cobre em razão do valor**, informando se haverá reembolso quando não cobertos pelo seguro;
  - **Informar se será obrigatório o uso de rastreador, o que favorece o Município ao baratear o próprio seguro;**
  - O limite geográfico, uma vez que, se for para atender só uma determinada localidade (Vila Velha e região da Grande Vitória), as cotações podem ser mais baratas;
  - O horário de cobertura, **pois caso os veículos para trabalho sirvam durante um período específico (06h às 23h)**, há apólices que também tornam mais baratos os prêmios, por conseguinte, a proposta da licitante;

VITÓRIA PRIME RENTAL CAR  
LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E  
TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ 40.201.039/0001-91 | INSCRIÇÃO ESTADUAL 083.723.32-3 | INSCRIÇÃO MUNICIPAL 133365  
RODOVIA DO SOL, N.2780, SALA 1306 - PRAIA DE ITAPARICA, VILA VELHA / ES - CEP: 29.102-020  
+55(27)99638-2929 | VitoriaPrimeRentalCar@gmail.com

- Identificar o prazo após assinatura do contrato em que a CONTRATADA deverá COMPROVAR o seguro de acordo com as regras do edital;
- **Esclarecer se deverá haver seguro PARA DANOS MATERIAIS AO QUE SERÁ TRANSPORTADO e qual o limite da apólice;**
- Regras sobre a disponibilização dos veículos como o prazo de antecedência da solicitação, a utilização e devolução, em caso de o veículo não ficar na posse do condutor após o horário do expediente;
- Apresentar as informações necessárias para composição do preço do quilômetro rodado para fins de formulação adequada dos preços dos licitantes;
  - O histórico de quilômetros rodados em periodicidade mensal, nos últimos 12 (doze) meses;
  - A quilometragem média estimada a ser percorrida;
  - A abrangência geográfica, se somente Vila Velha/ES ou o Brasil como um todo.

#### **2.4.5. Do serviço de reboque não informado termo de referência**

O Município de Vila Velha/ES tinha cláusulas específicas sobre o serviço de reboque nos certames Pregão Eletrônico nº: 050/2022 Pregão Eletrônico nº: 014/2020 e Pregão Eletrônico nº: 159/2020.

Eis mais um motivo que justifica a Administração destrinchar as cláusulas mínimas que o seguro deve conter, posto que, uma vez contratado, isso deverá estar suficiente claro, bem como **será fundamental para os licitantes compreenderem o que é o mínimo a oferecer, formando planilhas de custos precisas e competitivas.**

Sendo assim, cabe ao ente público então esclarecer se a CONTRATADA:

- a) deverá ter serviço de reboque próprio, além da cobertura total que já exigiu na descrição dos itens, uma vez que foi vedada a subcontratação;
- b) Especificar a quilometragem mínima que o serviço de reboque deverá atender.

#### **2.4.6. Das providências necessárias suscitadas no item 1.2 do termo de referência**

A organizadora do certame exigiu que os veículos possuam seguro. Habitualmente, o condutor ao se envolver em qualquer intercorrência, aciona diretamente a Seguradora para o primeiro atendimento. No entanto, o edital traz essa disposição que demanda esclarecimentos como se fosse a CONTRATADA a intermediadora dessa relação.

Logo, requer-se esclarecer as providências desse item, se a CONTRATADA deverá intermediar o acionamento do seguro ou se o condutor fará diretamente; se a CONTRATADA deverá ter central 24 (vinte e quatro) horas para atendimento à distância e/ou presencial em caso de sinistros.

#### **2.4.7. Do serviço de limpeza – RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA SEM JUSTIFICATIVA**

O item 8. *LIMPEZA* do termo de referência exige que a lavagem deverá ocorrer em uma distância inferior a 05 (cinco) quilômetros da Secretaria de Saúde, **sendo que ela deverá ocorrer em DIAS E HORÁRIOS EM QUE O VEÍCULO NÃO ESTIVER EM USO.**

Ora, o edital até o presente momento VEDA A SUBCONTRATAÇÃO, exige limpeza pela própria CONTRATADA em um raio não superior a CINCO QUILOMETROS DA



**VITÓRIA PRIME**  
Rental Car

SECRETARIA DE SAÚDE e ao mesmo tempo afirma que ela deverá ser feita EM DIA QUE O BEM NÃO ESTEJA EM USO. **Este cenário aponta para uma restrição injustificada pelas seguintes razões:**

1. Sendo vedada a subcontratação, somente empresas com área de lavagem no raio indicado poderão executar os serviços;
2. Se a lavagem irá ocorrer em dia que o veículo NÃO ESTEJA EM USO, qual é a razão para determinar raio tão pequeno, considerando a abrangência da GRANDE VITÓRIA?;
3. Sendo responsabilidade da CONTRATADA disponibilizar outro veículo obrigação prevista no edital, não há justificativa para se exigir que um serviço secundário como a limpeza seja efetuado tão próximo.

**Considerando que a própria ADMINISTRAÇÃO está condicionando a lavagem a dia que o veículo NÃO ESTEJA EM USO, requer-se a alteração do item 8.2. PARA EXCLUIR o critério geográfico sem justificativa e estabeleça que o veículo deverá ser disponibilizado em até 12 (doze) horas a partir da entrega, permitindo a ampliação de prestadores de serviços neste sentido e a isonomia de tratamento dos interessados.**

#### **2.4.8. Do item 1.2 do termo de referência – “alvarás de licença sanitários”**

O item 1.2 do termo de referência faz uma exigência de alvarás que não está suficientemente clara. **Impugna-se o edital para especificar sobre quais atividades está exigindo “alvarás de licença sanitários”, bem como de qual esfera (municipal? estadual?)**

### **3. DA ESPECIFICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO PAGAMENTO**

VITÓRIA PRIME RENTAL CAR  
LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ 40.201.039/0001-91 | INSCRIÇÃO ESTADUAL 083.723.32-3 | INSCRIÇÃO MUNICIPAL 133365  
RODOVIA DO SOL, N.2780, SALA 1306 - PRAIA DE ITAPARICA, VILA VELHA / ES - CEP: 29.102-020  
+55(27)99638-2929 | VitoriaPrimeRentalCar@gmail.com



O certame tem que trazer as condições mínimas para as partes formularem suas propostas. Não é possível exigir que uma empresa monte toda uma infraestrutura para locação de veículos sem o devido detalhamento, sob pena de prejudicar o erário.

A **IMPUGNANTE** preza pela organização e preparação, tendo certeza que o órgão público também. Se o objetivo é realizar uma licitação adequada, a **ADMINISTRAÇÃO** deve ter as descrições suficientemente claras, objetivas e acessíveis. Sendo assim, requer-se a inclusão de mais informações para possibilitar a oferta mais vantajosa, especialmente sobre os questionamentos a seguir.

### **3.1. Da restrição imposta em se exigir sede ou filial instalada em 30 (trinta) dias, bem como representante domiciliado na GRANDE VITÓRIA (Cariacica, Vitória ou Serra)**

Como amplamente trabalhado em tópicos anteriores, toda cláusula de natureza restritiva deve necessariamente ser devidamente justificada, não se inserindo no mero campo da discricionariedade e, ainda que fosse, deveria ser motivada.

**O termo de referência exige (item 13.9) que a empresa que não sabe se vai vencer o certame, caso vença, não sabe se vai ser contratada e se ainda for, deverá possuir sede ou filial no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em verdade, não importa o local da sede ou filial. **O contrato trouxe várias exigências que precisam ser observadas EM PRAZOS**, não havendo justificativa concreta para se exigir uma filial, vejamos:

- O edital exige prazos para entrega dos veículos;
- O edital exige prazos para manutenção e substituição.

Questiona-se, qual a vantagem concreta ao Município se a sede/filial está na Grande Vitória, leia-se VITÓRIA, CARIACICA OU SERRA? Afinal, ela poderá estar instalada

em Viana, Guarapari, Marataízes, Aracruz ou Santa Teresa e ainda assim atender todos os prazos indicados, sendo irrelevante a sede ou filial ser instalada nos três municípios mencionados. Cabe destacar julgado do TCE-ES:

(...) Desta feita, entendo que a exigência contida no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 06/2006, qual seja, que o licitante **vencedor instalasse filial no Estado se mostra desnecessária e incompatível com o objeto licitatório, já que apenas bastava que a empresa vencedora possuísse instalação e aparelhamento técnico disponível no Estado, pelo que mantenho a irregularidade.**<sup>7</sup>

Portanto, requer-se a supressão desta obrigação de filial ou sede na Grande Vitória (item 13.9 do termo de referência), pois isso prejudica empresas já instaladas em outros municípios que não estejam nos limites impostos e podem atender os prazos estipulados no edital. **Frisa-se, a referida cláusula não possui justificativas técnicas e econômicas objetivas no termo de referência, sendo SUPRIDAS PELOS PRÓPRIOS PRAZOS ESTIPULADOS NO EDITAL.**

### **3.2. Do conflito de prazos sobre a substituição do objeto**

O item 7.4 do termo de referência apresenta:

7.4. Durante a prestação dos serviços, se o veículo apresentar qualquer problema mecânico, hidráulico, pneus entre outros que resulte na paralisação da prestação do serviço, o mesmo deverá ser substituído em **até 48 (quarenta e oito) horas pela contratada**, sem qualquer prejuízo ou maiores atrasos para a entrega dos insumos e materiais, sendo que as despesas com a referida substituição de veículo serão por conta da contratada;

Já a minuta de contrato dispõe em seu item 8.5:

8.5. A Contratada é obrigada a reparar e corrigir, remover, reconstituir, ou substituir, **em até 24 (vinte e quatro) horas**, às suas expensas, no total ou

---

<sup>7</sup> (TCE-ES. Controle Externo > Recurso > Recurso de Reconsideração. Acórdão 00661/2014-4. Processo TC 02442/2009-9. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 26/08/2014, Data da Publicação no DO-TCES: 16/02/2017).

em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução dos serviços ou de materiais empregados.

A redação dos dois dispositivos se refere essencialmente ao mesmo conteúdo: correções em falhas na prestação do serviço de locação. Contudo, elas apresentam prazos diversos, o que impactará na execução. Sendo assim, **requer-se a correção para determinar exatamente qual é o prazo para substituição dos veículos, sob pena de discussões futuras, inclusive, passíveis de gerar penalidades ou mesmo a rescisão do contrato.**

### **3.3. Da responsabilidade em caso de mau uso**

Entende-se que o edital é omissivo ao estabelecer a responsabilidade pelo mau uso do veículo. Suponha-se que o automóvel só possa ser usado durante o expediente regular da repartição, mas o condutor o leva para final de semana e o utiliza para outros fins. Neste momento, ocorre um sinistro. O município irá dispor no edital que o prejuízo deverá ser integralmente absorvido pela **CONTRATADA** ou assumirá a responsabilidade pelo condutor seu preposto?

Outro exemplo é condutor que insiste em rodar com o veículo sabendo que este aponta defeito ou pane em seu painel, isto é, patente mau uso. A **CONTRATADA** deverá incluir como custo seu efetivamente ou o município assumirá os custos nestas situações?

Dito isso, requer-se que o edital deixe claro se, a empresa **CONTRATADA** deverá arcar com os custos e o fornecimento de carro reserva mesmo quando o evento ocorrer por mau uso do condutor.

## 4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A lei de licitações (lei n. 8666/1993) assim definiu em seus artigos 3º, 28, 29, 30 e 31 os princípios e a vedações aos agentes públicos, bem como a documentação exigida minimamente para, respectivamente se obter uma licitação transparente, isonômica e justa, de outro lado, afastar interferências subjetivas particulares ou públicas. E o Tribunal de Contas da União e outros tribunais já consolidaram:

Promova a divisão do objeto em tantos itens quanto sejam tecnicamente possíveis e suficientes, conforme o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, dando preferência à realização de licitação independente para cada item, bem assim contemplando requisitos de habilitação e critérios de avaliação da proposta técnica objetivos, relevantes e específicos para cada item, **de modo a favorecer a competitividade do certame, a redução de preços, a especialização das empresas, a qualidade dos serviços e a redução de riscos estratégicos e de segurança.** (Acórdão 2331/2008 Plenário)

**Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração.** Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. COLETA DE RESÍDUOS E ATERRO CONTROLADO. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A parte autora deixou de apresentar Certificado de Acervo Técnico - CAT, uma das exigências previstas no Edital. Logo, correta sua inabilitação. 2. A exigência editalícia não se mostra descabida ou excessiva, uma vez que o CAT é necessário para comprovação da qualificação técnica da licitante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70047072004, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013) (TJ-RS - AC: 70047072004 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/08/2013)

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa

exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A legislação mencionada acima e as decisões torna bem claro que o instrumento convocatório deve atender os interesses da Administração e assegurar a proposta mais vantajosa e estável. Evidente que, este raciocínio deve ser harmonizar com os princípios basilares do Direito Administrativo. **Todas as exigências na substituição guardam pertinência com o objeto e decorrem do próprio objeto do EDITAL e dos princípios de segurança para Administração.**

Feita tal ponderação, conclui-se que o edital deverá conter cláusulas pertinentes e essenciais ao seu objeto, de forma que possam se aproximar da proposta mais **vantajosa, mas TAMBÉM SEGURA.** E as exigências apontadas nesta impugnação são essenciais e privilegiam o interesse da administração.

Conjugando o disposto na legislação e a posição doutrinária, conclui-se que as exigências técnicas como **apresentadas no edital** prejudicarão os interesses da administração **e colocarão em risco o interesse público.**

## 5. CONCLUSÃO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO A INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS/IMPUGNADOS INDICADOS.**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irrisignação do ora impugnante, para posterior



**VITÓRIA PRIME**  
Rental Car

juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação ao Tribunal de Contas competente.

Termos que pede e espera deferimento.

Vila Velha/ES, 17 de fevereiro de 2023.

**THIAGO SOUZA** Assinado de forma digital  
por THIAGO SOUZA  
**ALVARENGA:14** ALVARENGA:14620720704  
**620720704** Dados: 2023.02.17 13:44:08  
-03'00'

VITÓRIA PRIME RENTAL CAR LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS,  
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA  
CNPJ: 40.201.039/0001-91  
*Thiago Souza Alvarenga*



VITÓRIA PRIME RENTAL CAR  
LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E  
TRANSPORTES EIRELI  
CNPJ 40.201.039/0001-91 | INSCRIÇÃO ESTADUAL 083.723.32-3 | INSCRIÇÃO MUNICIPAL 133365  
RODOVIA DO SOL, N.2780, SALA 1306 - PRAIA DE ITAPARICA, VILA VELHA / ES - CEP: 29.102-020  
+55(27)99638-2929 | VitoriaPrimeRentalCar@gmail.com